GETULIO DORNELES VARGAS

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Paraguai, foi concluído e assinado, pelos respectivos Plenipotenciários, no Rio de Janeiro, a 10 de Maio de 1943, o Convênio para o fomento do Turismo e concessão de facilidades para a entrada nos respecivos Territórios, do teor seguinte:

CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA O FOMENTO DO TURISMO E CONCESSÃO DE FACILIDADES PARA A ENTRADA NOS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Paraguai, desejando outorgar aos nacionais de ambos os países facilidades para a entrada e permanência temporária em seus territórios, e convencidas de que o turismo de brasileiros e paraguaios muito contribuirá para uma melhor compreensão entre os dois povos, aproveitando a feliz oportunidade que lhes oferece a visita ao Brasil do Excelentíssimo Senhor General Higino Morínigo, resolveram celebrar um Convênio com aquêle objetivo, e, para êsse fim, nomearam seus Plenipotenciários a saber;

CONVENIO ENTRE LA REPÚBLICA DE LOS ESTADOS UNIDOS DEL BRASIL Y LA REPÚBLICA DEL PARAGUAY PARA EL FOMENTO DEL TURISMO Y CONCESIÓN DE FACILIDADES PARA LA ENTRADA EN LOS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS

La República de los Estados Unidos del Brasil y la República del Paraguay, deseando otorgar a los nacionales de ambos países facilidades para la entrada y permanencia temporaria en sus territorios y convencidas de que el turismo de brasileros y paraguayos en mucho contribuirá para una mejor comprensión entre los dos pueblos, aprovechando la feliz oportunidad que les ofrece la visita al Brasil del Excelentísimo Señor General Higino Morínigo, resolvieron celebrar un Convenio con aquel objetivo, y, para ese fin, nombraron sus plenipotenciarios a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Paraguai, Sua Excelência o Senhor Doutor Luís Argaña, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

os quais, após terem trocado seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a isentar do pagamento de quaisquer emolumentos, impostos ou taxas a entrada, em seus respectivos territórios, dos nacionais da outra Parte que se encontrarem nas condições previstas no Artigo II dêste Convênio.

ARTIGO II

As facilidades referidas no artigo anterior beneficiarão os brasileiros e paraguaios, que, diretamente procedentes de seus respectivos países, viajarem:

a) em turismo, excursão científica, artística, esportiva, ou no interêsse de seus negócios e cuja permanência no território da outra Parte não fôr superior a doze meses;

b) em trânsito, com destino a terceiro país.

Parágrafo Primeiro:

Para efeitos do visto consular, os viajantes de que trata êste Artigo serão genèricamente classificados como "Temporários".

El Excelentísimo Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, a Su Excelencia el Señor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores; y

El Excelentísimo Señor Presidente de la República del Paraguay, a su Excelencia el Señor Doctor Luís A. Argaña, Ministro de Relaciones Exteriores;

los cuales, después de cambiado sus Plenos Poderes, hallados en buena y debida forma, convinieron lo siguiente:

ARTÍCULO PRIMERO

Las Altas Partes Contratantes comprometense a eximir del pago de cualesquiera emolumentos, impuestos o tasas, la entrada en sus respectivos territorios, de los nacionales de la otra Parte que se encontraren en las condiciones previstas en el Artículo II de este Convenio.

ARTÍCULO II

Las facilidades referidas en el artículo anterior beneficiarán a los brasileros y paraguayos que, directamente procedentes de sus respectivos países, viajen:

a) en turismo, excursión científica, artística, deportivo o en interés de sus negocios y cuya permanencia en el territorio de la otra Parte no fuese superior a doce meses;

b) en tránsito, con destino a un tercer país.

Párrafo Primero:

Para los efectos del visto consular, los viajeros de que trata este Artículo serán genéricamente clasificados como "Temporarios".

Parágrafo Segundo:

Os viajantes temporários serão qualificados de acôrdo com a legislação interna das Altas Partes Contratantes.

ARTIGO III

O visto será concedido mediante apresentação de passaporte válido ou de cédula ou carteira de identidade.

Fica, porém, claramente entendido que, para a obtenção do visto, serão atendidas as exigências de legislação interna de ambos os países, no referente ao preenchimento da ficha consular e à apresentação dos documentos sanitários e policiais.

Parágrafo Primeiro:

O visto temporário será inicialmente válido por seis meses, podendo ser prorrogado por mais seis meses, a critério da autoridade competente.

Parágrafo Segundo:

Só excepcionalmente, e quando tiverem fundadas razões para tanto, poderão as autoridades consulares exigir outros documentos além dos referidos neste Artigo, ou condicionar a concessão do visto à consulta a autoridade superior.

ARTIGO IV

A fim de facilitar a ação das autoridades de imigração das Altas Partes Contratantes, os passaportes e cédulas de identidade visados em caráter tem-

Párrafo Segundo:

Los viajeros temporarios serán clasificados de acuerdo con la legislación interna de las Altas Partes Contratantes.

ARTÍCULO III

El visto temporario será concebido mediante presentación de pasaporte válido o de cédula o cartera de identidad.

Queda sin embargo claramente entendido que, para la obtención del visto, serán atendidas las exigencias de la legislación interna de ambos países, en lo referente a la forma de llenar la ficha consular y la presentación de los documentos sanitarios y policiales.

Párrafo Primero:

El visto temporario será inicialmente válido por seis meses, pudiendo ser prorrogado por seis meses más, a criterio de la autoridad competente.

Párrafo Segundo:

Solo excepcionalmente, y cuando tuviesen fundadas razones para tal, podrán las autoridades consulares exigir otros documentos a más de los referidos en este Artículo, o condicionar la concesión del visto a la consulta con autoridade superior.

ARTÍCULO IV

A fin de facilitar la acción de las autoridades de inmigración de las Altas Partes Contratantes, los pasaportes y cédulas de identidad visados en carác-

porário deverão levar a seguinte indicação: "visto temporário grátis, de acôrdo com o Convênio entre o Brasil e o Paraguai".

ARTIGO V

Os brasileiros e paraguaios viajando nas condições previstas neste Convênio ficarão igualmente isentos, quando no território do outro país, do pagamento de quaisquer emolumentos, impostos ou taxas que gravem a permanência temporária de estrangeiros.

Parágrafo Primeiro:

Conseqüentemente, o registo dêsses viajantes nos Serviços competentes das Altas Partes Contratantes se processará gratuitamente, mas terá caráter obrigatório quando assim o determinar a legislação de qualquer dos dois países.

Parágrafo Segundo:

A autoridade consular que visar o passaporte ou cédula de identidade anotará naqueles documentos, quando fôr o caso, o prazo em que o registo deve ser efetuado, acrescentando que o não cumprimento dessa exigência acarretará as sanções estabelecidas pela lei.

Parágrafo Terceiro:

Além do registo no Serviço competente do lugar de destino nenhuma outra formalidade será exigida para a permanência temporária do viajante no outro país, sendo-lhe facultado o livre trânsito pelo território dêste, condicionado, entretanto, às exigências de caráter policial ou de segurança nacional,

ter temporario deberán llevar la siguiente inscripción: "Visto temporario gratis, de acuerdo con el Convenio entre el Brasil y el Paraguay".

ARTÍCULO V

Los brasileros y paraguayos viajando en las condiciones previstas en este Convenio, quedarán igualmente exentos, en el territorio del otro país, del pago de cualesquiera emolumentos, impuestos o tasas que gravan la permanencia temporaria de extranjeros.

Párrafo Primero:

Consecuentemente, el registro de esos viajeros en los Servicios competentes de las Altas Partes Contratantes se efectuará gratuitamente, pero tendrá carácter obligatorio cuando así lo determina la legislación de cualquiera de los dos países.

Párrafo Segundo:

La autoridad consular que visa el pasaporte o cédula de identidad, anotará en aquellos documentos, cuando fuere el caso, el plazo en que el registro debe ser efectuado, señalando que, el no cumplimiento de esa exigencia acarreará las sanciones establecidas por la Ley.

Párrafo Tercero:

A más del registro en el Servicio de Extranjeros del lugar de destino, ninguna otra formalidad será exigida para la permanencia temporaria del viajero en el otro país, siéndole facultado el libre tránsito por el territorio de este, condicionado, entretanto, a las exigencias de carácter policial o de seguridad nacional,

ARTIGO VI

Não será também sujeita a qualquer pagamento de emolumentos imposto ou taxa a saída dos brasileiros ou paraguaios, beneficiados por êste Convênio, do território da outra Parte.

ARTIGO VII

As facilidades outorgadas pelo presente Convênio aproveitarão aos brasileiros e paraguaios natos.

Parágrafo único:

Para os efeitos da gratuidade do visto do registo e da saída serão equiparados àqueles os naturalizados de qualquer origem que forem habilitados a ingressar no território da outra Parte, de acôrdo com as exigências de sua legislação.

ARTIGO VIII

As Altas Partes Contratantes se comprometem a favorecer acordos complementares ao presente Convênio e que deverão regular:

a) o trânsito, por todo o território nacional, de veículos de viajantes da outra Parte;

b) o trânsito de aviões e dirigíveis com passageiros e correspondência, exclusivamente;

c) a adoção de um regime aduaneiro favorável, relativo às bagagens dos viajantes.

ARTIGO IX

O presente Convênio entrará em vigor sessenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, que se processará na cidade de Assunção, cessando seus efeitos três meses após a

ARTÍCULO VI

No será tampoco sujeta a cualquier pago de emolumento, impuesto o tasa la salida de los brasileros o paraguayos, beneficiados por este Convenio, del territorio de la otra parte.

ARTÍCULO VII

Las facilidades otorgadas por el presente Convenio beneficiarán a los brasileros y paraguayos natos.

Párrafo único:

Para los efectos de la gratuidad del visto, del registro y de la salida, serán equiparados a aquellos los naturalizados de cualquier orígen que fuesen habilitados a ingresar en el territorio de la otra parte, de acuerdo con las exigencias de su legislación.

ARTÍCULO VIII

Las Altas Partes Contratantes comprometense a favorecer acuerdos complementarios al presente Convenio y que deberán regular:

a) el tránsito por todo el territorio nacional de vehículos de viajeros de la otra Parte;

b) el tránsito de aviones y dirigibles con pasajeros y correspondencias, exclusivamente;

c) la adopción de un régimen aduanero favorable, relativo a los equipajes de los viajeros.

ARTÍCULO IX

El presente Convenio entrará en vigor sesenta días después del cambio de los instrumentos de ratificación, que se efectuará en la ciudad de Asunción, cesando sus efectos tres meses después

denúncia por qualquer das Altas Partes Contratantes.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguêsa e espanhola, ambos igualmente autênticos, e lhes apõem seus selos na cidade do Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de Maio do ano de mil novecentes e quarenta e três.

(a) OSWALDO ARANHA.

(a) LUÍS ARGAÑA.

de la denuncia por cualquiera de las Altas Partes Contratantes.

En fé de lo cual, los Plenipotenciarios arriba nombrados firman el presente Convenio en dos ejemplares, en lenguas portuguesa y castellana, ambos igualmente auténticos y estampan en ellos sus respectivos sellos, en la ciudad de Rio de Janeiro, a los diez días del mes de Mayo del año mil novecientos cuarenta y tres.

(a) OSWALDO ARANHA.

(a) LUÍS ARGAÑA.

E, havendo o Govêrno do Brasil aprovado o mesmo Convênio nos têrmos acima transcritos, pela presente o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolàvelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos vinte e oito dias do mês de Dezembro de mil novecentos e quarenta e três, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1947